



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.720148/2010-81
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1402-001.659 – 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2022
Assunto IRPJ/CSLL/PIS/COFINS
Recorrentes VALADARES DIESEL LTDA.
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Iágaro Jung Martins, substituído pela Conselheira Carmem Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/JFA em sessão de 17 de fevereiro de 2011 (fls. 2349/2386)¹ que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, mantendo parte dos lançamentos perpetrados pelo Fisco e de Recursos Voluntários apresentados por cinco sujeitos passivos solidários arrolados pelo Fisco (1 pessoa jurídica e 4 pessoas físicas), a saber: - RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA - CPF n.º 468.064.666-72; LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR - CPF n.º 308.509.086-04; JAYRO LUIZ LESSA - CPF n.º 069.7-10.746-20; OROSIMAR VALENTIM FRAGA - CPF n.º 179.128.656-91 e VDL PARTICIPAÇÕES LTDA. - CNPJ n.º 70.949.888/0001-99 e em relação aos quais a Turma *a quo* negou provimento às respectivas impugnações e manteve as imputações fiscais.

Também se apresenta para apreciação Recurso de Ofício manejado pela Turma de 1º Grau por ter exonerado crédito tributário superior ao limite de alçada.

A acusação, conforme extenso Relatório de Auditoria Fiscal – RAF – (fls. 51/152) atribuiu à contribuinte, resumidamente, o cometimento de quatro infrações, assim expressas nos AI de IRPJ/CSLL/PIS e COFINS (fls. 21/50):

001 - OMISSÃO DE RECEITAS

PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de Receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, conforme descrição da infração feita no item 44 do Relatório de Auditoria Fiscal, parte integrante dos presentes Autos de Infração.

002 - OMISSÃO DE RECEITAS

PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS A CONTABILIDADE

Omissão de Receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais, conforme descrição da infração feita no item 44 do Relatório de Auditoria Fiscal, parte integrante dos presentes Autos de Infração.

003 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

GLOSA DE DESPESAS

Valor apurado conforme descrição da infração feita no item 44 do Relatório de Auditoria Fiscal, parte integrante dos presentes Autos de Infração

004 - GLOSA DE PREJUÍZO

SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES

Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a(s) reversão(ões) do prejuízo(s) após o lançamento da(s) infração(ões) constatada(s) no(s) período(s)-base de 2004, 2005 e 2006, através deste Auto de Infração. O valor glosado, discriminado na planilha "Glosas a Lançar no Período Fiscalizado -(Doc. 124), foi apurado tendo como

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.659 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10630.720148/2010-81

base os extratos do SAPLI (Sistema de Apuração do Prejuízo Fiscal, Base de Cálculo Negativa CSLL e Lucro Inflacionário) de 2004, 2005 e 2006, e as planilhas "Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais" dos anos de 2004, 2005 e 2006.

O valor consolidado está assim estampado (fls. 21):

Razão Social	
VALADARES DIESEL LTDA	
Imposto de Renda Pessoa Jurídica	
Imposto	7.830.023,48
Juros de Mora	4.190.479,00
Multa	10.555.822,66
Valor do Crédito Apurado	22.576.325,14
Programa Integração Social	
Contribuição	196.770,72
Juros de Mora	111.253,97
Multa	267.439,65
Valor do Crédito Apurado	575.464,34
Contribuição Social s/Lucro Líquido	
Contribuição	2.802.116,60
Juros de Mora	1.501.689,58
Multa	3.775.058,37
Valor do Crédito Apurado	8.078.864,55
Contribuição p/Financiamento S. Social	
Contribuição	908.172,64
Juros de Mora	513.479,96
Multa	1.234.336,98
Valor do Crédito Apurado	2.655.989,58
Total	
Crédito tributário do processo em R\$	Valor 33.886.643,61

Além disso, arrolou como solidárias a pessoa jurídica e as pessoas físicas antes referidas.

Cientificados dos lançamentos, contribuinte e responsáveis acostaram impugnações rebatendo as acusações, requerendo o afastamento dos lançamentos e a exclusão de cada um dos Sujeitos Passivos Solidários do pólo passivo.

Analisadas as peças recursais pela DRJ de Juiz de Fora/MG, foi dado provimento parcial para exonerar parte dos lançamentos e manter integralmente a sujeição passiva imputada, conforme conclusão do voto condutor do Relator de 1º Piso (fls. 2386):

“Isto posto, **voto** por considerar procedente em parte as impugnações apresentadas, para manter a sujeição passiva das pessoas responsabilizadas pelo crédito tributário e, quanto aos valores dos tributos lançados de ofício:

a) **manter** as exigências de **RS 5.757.925,55 de IRRP, R\$ 2.056.161,35 de CSLL, RS 159.815,49 de PIS/Pasep e RS 737.610,00 de Cofins**, acrescidos de juros de mora e multa proporcional no percentual de 150% ou 75%, conforme discriminado nos respectivos Demonstrativos de Apuração acima:

b) **exonerar** as exigências de **RS 2.072.097,93 de IRPJ, RS 745.955,25 de CSLL, RS 36.955,23 de PIS/Pasep e RS 170.562,64 de Cofins**, bem como os acréscimos legais

correspondentes, conforme discriminado nos respectivos Demonstrativos de Apuração acima”.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONDOTA DOLOSA.

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário desloca-se da regra do parágrafo 4º do artigo 150 para a do inciso I do artigo 173, ambos do CTN.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA. SOLIDARIEDADE.

A existência da responsabilidade pessoal das pessoas referidas no art. 135 do CTN não afasta a sujeição passiva da pessoa jurídica na condição de contribuinte, permanecendo todos igualmente responsáveis pelo crédito tributário, sem benefício de ordem.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. OMISSÃO DE RECEITA. *Cabe à fiscalização a prova do fato indiciário, que, uma vez comprovado, leva à presunção de omissão de receita (fato presumido), a qual permanece incólume quando o sujeito passivo não logra afastá-la. De outro lado, é incabível a presunção de omissão de receita nos casos em que não comprovado o fato indiciário.*

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São indedutíveis na apuração do lucro real e do lucro líquido as despesas que estejam contabilizadas, mas que não haja comprovação da efetividade da operação correspondente.

MULTA QUALIFICADA. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS.

Cabível a imposição da multa qualificada no percentual de 150% quando o aprofundamento da investigação fiscal demonstra o intuito de fraude, com a simulação de negócios jurídicos, tanto para omitir receitas como para deduzir despesas indevidamente.

DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos litígios decorrentes, referentes a outros tributos, quanto à mesma matéria fática.

*Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte*

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.659 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10630.720148/2010-81

Novamente irrisignados, contribuinte e Sujeitos Passivos Solidários interpuseram recursos voluntários dirigidos ao Colegiado Administrativo Tributário Federal refutando a decisão de 1ª Instância naquilo que lhes foi desfavorável e, no mais, basicamente repisando o quanto já arguido nas impugnações.

A PGFN acostou contrarrazões (fls. 1/19), reforçando o trabalho fiscal e requerendo fossem negado provimento aos recursos voluntários e de ofício.

DA DECISÃO NO CARF

Subindo os autos ao CARF, foram distribuídos a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Sejul, sob Relatoria do Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar, sendo pautado para julgamento na sessão de 05 de março de 2013 quando a Turma Julgadora acordou, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

A decisão foi assim resumida, conforme sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2004,2005,2006

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO CONDUTA DOLOSA.

Presentes a conduta dolosa, fraudulenta ou de simulação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário desloca-se da regra do parágrafo 4º do artigo 150 para a do inciso I do artigo 173, ambos do CTN.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA. SOLIDARIEDADE.

A existência da responsabilidade pessoal das pessoas referidas no art. 135 do CTN não afasta a sujeição passiva da pessoa jurídica na condição de contribuinte, permanecendo todos igualmente responsáveis pelo crédito tributário, sem benefício de ordem.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário:2004,2005,2006

PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. OMISSÃO DE RECEITA. CABIMENTO.

Cabe à fiscalização a prova do fato indiciário, que, uma vez comprovado, leva à presunção de omissão de receita (fato presumido), a qual permanece incólume quando o sujeito passivo não logra afastá-la.

PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. OMISSÃO DE RECEITA. DESCABIMENTO.

Não cabe a presunção de omissão de receita nos casos em que a fiscalização não comprova o fato indiciário.

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São indedutíveis da apuração do lucro real e do lucro líquido as despesas que, apesar de contabilizadas, não tenham comprovada a efetividade da correspondente operação.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.659 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10630.720148/2010-81

MULTA QUALIFICADA. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS.

Cabível a imposição da multa qualificada no percentual de 150% quando o aprofundamento da investigação fiscal demonstra o intuito de fraude, com a simulação de negócios jurídicos, tanto para omitir receitas como para deduzir despesas indevidamente.

DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos litígios decorrentes, referentes a outros tributos, quanto à mesma matéria fática

EVENTOS RELATIVOS A ESTE PROCESSO NA SESSÃO DE JULGAMENTO

Na sessão de 05 de março de 2013, a recorrente trouxe “memoriais” e documentos de prova para serem analisados pelo Colegiado, o que, obviamente, se mostrou impossível, pois apresentados **exatamente** no dia do julgamento, sendo indeferido o pleito da contribuinte.

A partir daí, inconformada, buscou de todas as formas e com utilização de todos os meios processuais e procedimentais possíveis, que as provas que entendia essenciais à solução da lide fossem analisadas, inclusive mediante interposição de peças jurídicas que sequer tinham previsão regimental à época (por exemplo, agravo), sendo, na seara administrativa, inteiramente vencida em suas aspirações.

Ainda insatisfeita, tentou socorrer-se do Judiciário e igualmente suas tentativas restaram infrutíferas, valendo apontar, exemplificativamente, a decisão prolatada nos AUTOS: 0003169-75.2016.4.01.3813 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, com os seguintes excertos do Magistrado:

“Trata-se de mandado de segurança interposto pro Valadares Diesel Ltda. em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares.

Segundo consta da inicial, a 4ª Câmara do CARF, proferiu despacho negando seguimento ao recurso especial interposto no bojo do PAF n. 10630.720148/2010-81, conforme documentos de fls. 54/70. Dita decisão é datada de 14 de abril de 2016. O presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais manteve o despacho, conforme documento de fls. 71/73, datado de 22 de abril de 2016.

Ainda segundo a inicial, enquanto pendente a intimação da decisão acima, foi publicada a Portaria MF n. 152, de 03 de maio de 2016, a qual previu o cabimento de recurso de agravo à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em 09 de maio de 2016, foi interposto agravo (fls. 75/85) com fundamento na alteração provocada pela mencionada portaria.

Em 20 de maio de 2016, sobreveio o despacho ora impugnado, conforme documento de fls. 87/89.

Foi deferida a segurança, liminarmente, para suspender os efeitos do despacho decisório de fls. 87/89 e determinar à autoridade coatora que proceda à remessa do recurso de agravo à autoridade competente, conforme decisão de fls. 94/96.

À fl. 119, a União requereu sua inclusão no feito alegando, em síntese, que, apesar de a intimação da impetrante ter ocorrido apenas após a entrada em vigor da nova redação do artigo 71, o presidente da CSRF já havia feito o recurso de admissibilidade do recurso especial, com denegação de seguimento, sendo inviável nova apreciação. A decisão, portanto, seria irrecurável, tendo a autoridade coatora apenas procedido ao seu cumprimento (fls. 119/126).

Foi interposto agravo contra a decisão de fls. 94/96, conforme petição de fls. 127/138.

Informações prestadas às fls. 141/144.

Manutenção da decisão agravada conforme decisão de fl. 145.

Parecer do MPF às fl. 149/151, com o entendimento de não haver interesse público que motive a apreciação do mérito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO A segurança deve ser denegada.

Conforme redação anterior do artigo 71 RICARF, o despacho do presidente da Câmara que rejeitar a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do presidente da Câmara Superior. Caso este negue seguimento, seu despacho será definitivo, conforme seu § 2º. O ato, portanto já havia sido praticado integralmente. Trata-se de ato jurídico perfeito, pendente apenas a intimação.

Com a alteração promovida pela Portaria MF n. 152/2016, o reexame automático pelo presidente da Câmara Superior deixou de existir, sendo possível agora o manejo de agravo contra a decisão do presidente da Câmara que negar seguimento ao recurso especial. O recurso é dirigido ao presidente da Câmara Superior. A decisão do presidente da Câmara Superior, ao julgar o agravo, continuou irrecurável.

Assim, a providência visada com a reforma do RICARF, por meio da interposição de agravo, já foi alcançada de ofício, no caso concreto, pela regulamentação anterior. O presidente da Câmara Superior já analisou a decisão do presidente da 4ª Câmara e a manteve.

O novo agravo introduzido pela Portaria MF n. 152/2016 permitiu o recurso voluntário da decisão denegatória de presidente da Câmara ao presidente da Câmara Superior. No regime anterior, havia reexame necessário, já efetuado no caso.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.659 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
 Processo nº 10630.720148/2010-81

Não existe, portanto, ato ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora. O processo administrativo fiscal já havia se encerrado, restando apenas o cumprimento das decisões emanadas pelos órgãos superiores.

(...)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão liminar de fls. 94/96. Expeça-se ofício para comunicação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em função do agravo interposto.

(...)

Governador Valadares/MG, 26 de março de 2017.

VINICIUS COBUCCI SAMPAIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO”

Não se conformando, manejou novo pedido, agora dirigido à Seção Judiciária Federal do DF **para anular o julgamento** (Ac. 1402-001.319 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária), e requerendo nova apreciação no CARF, inclusive com a análise dos documentos rejeitados por ocasião da realização da sessão de 05/03/2013.

Desta feita, obteve êxito, inicialmente com liminar concedida em sede de mandado de segurança (fls. 7485/7492) e, depois, com a confirmação da segurança (fls. 7568/7572):

<p>SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1009099-35.2016.4.01.3400 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120) IMPETRANTE: VALADARES DIESEL LTDA IMPETRADO: ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS</p> <p style="text-align: center;">SENTENÇA</p> <p>I - RELATÓRIO</p> <p>Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALADARES DIESEL LTDA contra ato imputado ao PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CARF para anular os atos ilegais nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 10630.720148/2010-81, determinando a imediata remessa do feito administrativo à Câmara Superior de Recursos Fiscais para o regular processamento e julgamento do recurso de divergência, sustentando qualquer procedimento restritivo ao direito líquido e certo da contribuinte.</p>
--

<p>III - DISPOSITIVO</p> <p>Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para, CONFIRMANDO A LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA, nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 10630.720148/2010-81 anular o julgamento do recurso voluntário pelo CARF e determinar que seja realizado novo julgamento, com posterior análise e apreciação dos documentos apresentados pela impetrante.</p> <p>Custas pelo impetrado. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009);</p> <p>Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).</p>
--

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.659 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10630.720148/2010-81

Durante esse interregno temporal, o processo foi redistribuído a este Conselheiro em face da saída do Relator original do CARF.

Na sequência, o processo, com a decisão judicial, foi encaminhado à apreciação da PGFN (despacho – fls. 7540/7541) para que, como parte dos autos que é, pudesse se manifestar, o que foi feito mediante petição juntada em 01/08/2018 (fls. 7543/7562) e na qual a Fazenda Nacional refutou os argumentos da recorrente, ratificando o quanto já antes expendido nas suas contrarrazões (fls. 1/19).

De sua parte, a recorrente, além de requerer o imediato cumprimento da decisão judicial (fls. 7519/7522), reiterou suas manifestações anteriores, mormente o pedido para análise dos documentos não apreciados.

Seguindo, em sessão de 20 de março de 2019, os autos vieram para novo julgamento, já sob a Relatoria deste Conselheiro, oportunidade em que, por unanimidade, foi determinada diligência, consoante Resolução n.º 1402-000.838, da qual se falará adiante.

Finda a diligência (Termo de Diligência Fiscal – fls. 7705/7710), contribuinte e Fazenda Nacional se manifestaram (fls. 7713/7719 e 7731/7734).

Sobre estas três peças igualmente se falará no voto.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.659 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10630.720148/2010-81

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

Já se atestou anteriormente a tempestividade dos recursos voluntários e o cumprimento dos demais requisitos para seus acolhimentos, pelo que os recebo e deles conheço.

Igualmente correta a interposição do recurso de ofício pela Turma *a quo*, assim, recebido e conhecido.

Como visto no relatório, cabe ao Colegiado, por força de decisão judicial, apreciar novamente os recursos voluntários da recorrente e dos Sujeitos Passivos Solidários RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA - CPF n.º 468.064.666-72; LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR - CPF n.º 308.509.086-04; JAYRO LUIZ LESSA - CPF n.º 069.7-10.746-20; OROSIMAR VALENTIM FRAGA - CPF n.º 179.128.656-91 e VDL PARTICIPAÇÕES LTDA. - CNPJ n.º 70.949.888/0001-99, e, principalmente, as argumentações e documentos de prova que foram repelidos, pela intempestividade, quando da tentativa de juntá-los exatamente na data da sessão do CARF em 05/03/2013.

Tais arguições em “memoriais” (fls. 2678/2687) e rol probatório de documentos (fls. 2688/2721) foram encartados em 06/03/2013, ou seja, um dia após a sessão que julgou os presentes autos em 05/03/2013, embora, como dito antes, apresentados na data da sessão.

Na citada peça busca a recorrente confirmar a legitimidade dos empréstimos contraídos perante a INVERSORA HEINZ, refutar a glosa de despesas com amortização de ágio, e afastar a multa qualificada, além de suscitar a decadência parcial dos lançamentos.

Pois bem, alguns dos mais importantes argumentos e documentos trazidos pela recorrente - se não os mais importantes (fls. 2688/2721) - dizem respeito às operações de empréstimo com a chamada INVERSORA HEINZ, em relação às quais a recorrente, com o que foi acostado, pretende confirmar a efetividade dos negócios realizados, aí incluídas informações documentais que comprovariam que todos os quatro empréstimos em dólares norte-americanos, no importe de US\$ 9.500.000,00 (objeto dos lançamentos de “passivo fictício”) teriam sido efetivamente LIQUIDADOS.

A propósito, observar com atenção o que consta do item “b” (fls. 2688):

2 - Extratos emitidos em 26/02/2013

Em 26/02/2013 foram emitidos os extratos dos ROF relativos às operações de empréstimo entre a Inversora Heinz S.A e a Valadares Diesel Ltda.

O documento contém quatro partes, e para melhor entendimento, estas partes foram identificadas do lado direito, com marcação em verde. As partes representam:

- As partes I, II e III identificam a operação, indicando a modalidade, o valor, credor e devedor, condições de pagamento, e dados complementares sobre responsabilidade do imposto de renda e os dados do responsável. Estas informações estão marcadas em laranja.
- A parte IV demonstra o esquema de pagamento do principal, ou seja a posição atual do empréstimo. Neste caso, todos os quatro empréstimos estão totalmente liquidados. Se somadas as parcelas indicadas nesta parte do documento, fecham exatamente com o valor total do empréstimo. Esta parte do documento está marcada de roxo. O esquema de pagamento está dividido em várias parcelas, exatamente como ocorreram os ingressos dos recursos.

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.659 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10630.720148/2010-81

Diga-se, segundo a recorrente “*a parte IV demonstra o esquema de pagamento do principal, ou seja, a posição atual do empréstimo. Neste caso, todos os quatro empréstimos estão totalmente liquidados*” (negritei).

De outro giro, lembre-se, foi o Banco Central do Brasil quem identificou a inexistência das remessas devidas para fins de quitar os empréstimos tomados entre 2004 e 2006, dos quais, US\$ 9.500.000,00 já estariam em atraso quando da informação do BACEN à Receita Federal.

Portanto, à primeira vista, haveria um **antagonismo** entre a informação inicial do BACEN (fls. 762/763) e os documentos agora encartados pela recorrente (fls. 2689/2700), no primeiro caso apontando para valores que não teriam sido liquidados e, no segundo (tese da recorrente) os montantes discutidos teriam sido realizados.

Observe-se excerto do teor da comunicação do BACEN (fls. 763):

“5. Destaca-se ainda que não houve nenhuma remessa de recursos a título de pagamento (123 operações de empréstimo, sendo que, do montante total ingressado, US\$ 9.500.000,00 já estão com pagamento atrasado, com parcelas cujas datas de vencimento variam de julho/2006 a junho/2007.

6. Diante do exposto e considerando não ser prática usual a contratação de empréstimos externos sem incidência de juros, existem indícios de que parte dos mútuos em questão pode ser o retorno ao País dos recursos da própria empresa enviados para as Ilhas Bahamas e para o Uruguai, no mercado de Transferências Internacionais em Reais”.
(destaques acrescidos).

Foi esse dissenso informativo e factual que levou à conversão do julgamento em diligência, até porque, como bem lembrado pela PGFN em sua manifestação a respeito (fls. 7551/7552), “*com efeito, as telas em questão trazem um emaranhado de informações de sistema que precisam ser organizadas, compreendidas e interpretadas, sendo que a recorrente não se desincumbiu do ônus (revertido no caso de omissão de receitas) de explicar o que tais telas efetivamente provam – ainda mais porque elas contradizem o que disse a autoridade monetária em 2007*”.

Para maior clareza, reproduz-se a informação completa do BACEN (fls. 763):

4.	Cabe adicionar que, em consulta atualizada das operações de câmbio da empresa Valadares Diesel, entre 14.12.2004 a setembro/2006, foram detectadas outras operações similares, isto é, empréstimo externos contratados com a Inversora Heinz S.A., sem incidência de juros. O valor dessas operações chegou a US\$ 6.400.000,00, o que completa um somatório de US\$ 11.500.000,00 de junho/2004 a setembro/2006.
5.	Destaca-se ainda que não houve nenhuma remessa de recursos a título de pagamento das operações de empréstimo, sendo que, do montante total ingressado, US\$ 9.500.000,00 já estão com pagamento atrasado, com parcelas cujas datas de vencimento variam de julho/2006 a junho/2007.
6.	Diante do exposto e considerando não ser prática usual a contratação de empréstimos externos sem incidência de juros, existem indícios de que parte dos mútuos em questão pode ser o retorno ao País dos recursos da própria empresa enviados para as Ilhas Bahamas e para o Uruguai, no mercado de Transferências Internacionais em Reais.
7.	Dessa forma, fazemos a presente comunicação com base no art. 2º, § 9º, da Lei Complementar 105, de 10.1.2001, regulamentado pelo art. 6º do Decreto 3.724, de 10.1.2001, e da Portaria MF 350, de 16.10.2002, para as providências cabíveis.
8.	Esclarecemos que os documentos que comprovam os fatos apontados não estão anexados, no entanto, estão em poder deste Banco Central e serão encaminhados caso sejam solicitados.

De outro eito, quando da juntada dos “memoriais” na data do primeiro julgamento deste processo (06/03/2013), a recorrente acostou documentos que exigiram a baixa

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.659 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10630.720148/2010-81

dos autos à unidade de origem para aferição de sua regularidade, no caso, telas SISCOMEX (fls. 2689/2700) que mostram, em tese e dependendo de confirmação pelo órgão oficial, que os empréstimos que foram objeto dos lançamentos de "passivo fictício", em um total de US\$ 9.500.000,00 (item 5, do quadro acima), objeto de contratos com a INVERSORA HEINZ S/A, período de junho/2004 a setembro de 2006 (item 4, ibidem), teriam sido liquidados.

Para melhor fixação, embora já reproduzido na Resolução 1402-000.838 deste Colegiado, vale sua inserção novamente para melhor fixação dos que manusearem os autos.

Veja-se o primeiro lote de comprovantes juntados:

03.DADOS DO RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO - PELO DEVEDOR					
NOME.: ROMULO EUSTAQUIO GONÇALVES LESSA			CPF.: 46806466672		
CARGO: PROCURADOR			TELEFONE: (033) 32791500		
E-MAIL:					
ENTRA=SEGUE		F3=RETORNA	F6=MENU	F9=TRANSACAO	F12=ENCERRA
ULTIMA PAGINA. TECLE PF3 PARA RETORNAR OU ENTRA PARA CONSULTAR JUROS.					
SISBACEN 05453/0002-VICTOR		S I S C O M E X		26022013 12:11	
TRANSACAO PCEX570		ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL		MCEX5777	
NUMERO DO ESQUEMA: TA30702000002					
Documento de 44 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/put_codigo_de_registro.asp?P23.0219.11488.H110 . Consulte a página de autenticação no final deste Documento.					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADADO	DET.
1	ATIVO	11/09/2006	300000.00	300000.00	-

ENTER=SEGUE		PF9/21=TRANSACAO	PF12/24=ENCERRA	PF3/15=RETORNA	
NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR.					
SISBACEN 05453/0002-VICTOR		S I S C O M E X		26022013 12:12	
TRANSACAO PCEX570		ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL		MCEX5777	
NUMERO DO ESQUEMA: TA30702000003					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADADO	DET.
1	ATIVO	24/09/2006	200000.00	200000.00	-

ENTER=SEGUE		PF9/21=TRANSACAO	PF12/24=ENCERRA	PF3/15=RETORNA	
NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR.					
SISBACEN 05453/0002-VICTOR		S I S C O M E X		26022013 12:12	
TRANSACAO PCEX570		ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL		MCEX5777	
NUMERO DO ESQUEMA: TA30702000004					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADADO	DET.
1	ATIVO	28/09/2006	300000.00	300000.00	-

ENTER=SEGUE		PF9/21=TRANSACAO	PF12/24=ENCERRA	PF3/15=RETORNA	
NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR.					
SISBACEN 05453/0002-VICTOR		S I S C O M E X		26022013 12:12	
TRANSACAO PCEX570		ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL		MCEX5777	
NUMERO DO ESQUEMA: TA30702000005					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADADO	DET.
1	ATIVO	08/11/2006	300000.00	300000.00	-

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-001.659 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10630.720148/2010-81

ENTER=SEGUE	PF9/21=TRANSACAO	PF12/24=ENCERRA	PF3/15=RETORNA		
NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR.					
SISBACEN 05453/0002-VICTOR	S I S C O M E X		26022013 12:13		
TRANSACAO PCEX570	ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL		MCEX5777		
NUMERO DO ESQUEMA: TA30702000006					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO	DET.
1	ATIVO	13/11/2006	500000.00	500000.00	-

ENTER=SEGUE	PF9/21=TRANSACAO	PF12/24=ENCERRA	PF3/15=RETORNA		
NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR.					
SISBACEN 05453/0002-VICTOR	S I S C O M E X		26022013 12:13		
TRANSACAO PCEX570	ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL		MCEX5777		
NUMERO DO ESQUEMA: TA30702000007					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO	DET.
1	ATIVO	21/11/2006	300000.00	300000.00	-

ENTER=SEGUE	PF9/21=TRANSACAO	PF12/24=ENCERRA	PF3/15=RETORNA		
NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR.					
SISBACEN 05453/0002-VICTOR	S I S C O M E X		26022013 12:13		
TRANSACAO PCEX570	ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL		MCEX5777		
NUMERO DO ESQUEMA: TA30702000008					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO	DET.
1	ATIVO	26/11/2006	500000.00	500000.00	-

ENTER=SEGUE	PF9/21=TRANSACAO	PF12/24=ENCERRA	PF3/15=RETORNA
NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR.			
SISBACEN 05453/0002-VICTOR	S I S C O M E X		26022013 12:13
TRANSACAO PCEX570	ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL		MCEX5777

NUMERO DO ESQUEMA: TA30702000009					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO	DET.
1	ATIVO	27/11/2006	600000.00	600000.00	-

RESUMO

Empréstimos (*)	Quitacoes (*)	Datas das Quitacoes
Valores	Valores	fls.
	300.000,00	11/09/2006 - 2689
	200.000,00	24/09/2006 - 2690
	300.000,00	28/09/2006 - 2690
3.000.000,00	300.000,00	08/11/2006 - 2690
	500.000,00	13/11/2006 - 2691
	300.000,00	21/11/2006 - 2691
	500.000,00	26/11/2006 - 2691
	600.000,00	27/11/2006 - 2692
3.000.000,00	3.000.000,00	

Fl. 15 da Resolução n.º 1402-001.659 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10630.720148/2010-81

ENTER=SEGUE PF9/21=TRANSACAO PF12/24=ENCERRA PF3/15=RETORNA					
NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR.					
SISBACEN 05453/0002-VICTOR S I S C O M E X 26022013 12:17					
TRANSACAO PCEX570 ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL MCEX5777					
NUMERO DO ESQUEMA: TA31868400006					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO	DET.
1	ATIVO	23/05/2007	465000.00	465000.00	-

ENTER=SEGUE PF9/21=TRANSACAO PF12/24=ENCERRA PF3/15=RETORNA					
NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR.					
SISBACEN 05453/0002-VICTOR S I S C O M E X 26022013 12:18					
TRANSACAO PCEX570 ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL MCEX5777					
NUMERO DO ESQUEMA: TA31868400007					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO	DET.
1	ATIVO	06/06/2007	700000.00	700000.00	-

ENTER=SEGUE PF9/21=TRANSACAO PF12/24=ENCERRA PF3/15=RETORNA					
NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR.					
SISBACEN 05453/0002-VICTOR S I S C O M E X 26022013 12:18					
TRANSACAO PCEX570 ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL MCEX5777					
NUMERO DO ESQUEMA: TA31868400008					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO	DET.
1	ATIVO	31/05/2007	500000.00	500000.00	-

ENTER=SEGUE PF9/21=TRANSACAO PF12/24=ENCERRA PF3/15=RETORNA					
NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR.					
SISBACEN 05453/0002-VICTOR S I S C O M E X 26022013 12:18					
TRANSACAO PCEX570 ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL MCEX5777					
NUMERO DO ESQUEMA: TA31868400009					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO	DET.
1	ATIVO	07/08/2008	1000000.00	1000000.00	-

ENTER=SEGUE PF9/21=TRANSACAO PF12/24=ENCERRA PF3/15=RETORNA					
NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR.					
SISBACEN 05453/0002-VICTOR S I S C O M E X 26022013 12:18					
TRANSACAO PCEX570 ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL MCEX5777					
NUMERO DO ESQUEMA: TA31868400010					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO	DET.
1	ATIVO	13/08/2008	500000.00	500000.00	-

RESUMO

<u>Empréstimos (*)</u>	<u>Quitacoes (*)</u>	<u>Datas das Quitacoes</u>
<u>Valores</u>	<u>Valores</u>	<u>fls.</u>
	600.000,00	03/12/2006 - 2693
	450.000,00	11/12/2006 - 2694
	185.000,00	20/12/2006 - 2694

Fl. 16 da Resolução n.º 1402-001.659 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10630.720148/2010-81

	600.000,00	06/03/2007 - 2694
5.000.000,00	465.000,00	23/05/2007 - 2695
	700.000,00	06/06/2007 - 2695
	500.000,00	31/05/2007 - 2695
	1.000.000,00	07/08/2007 - 2696
	500.000,00	13/08/2007 - 2696
5.000.000,00	5.000.000,00	
(*) Em US\$		

Terceiro lote:

03.DADOS DO RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO - PELO DEVEDOR
 NOME.: ROMULO EUSTAQUIO GONCALVES LESSA CPF.: 46806466672
 CARGO: PROCURADOR TELEFONE: (033) 32791500
 E-MAIL:

 ENTRA=SEGUE F3=RETORNA F6=MENU F9=TRANSAÇÃO F12=ENCERRA
 NÃO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR.
 SISBACEN 05453/0002-VICTOR S I S C O M E X 26022013 12:20
 TRANSAÇÃO PCEX570 'ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL' MCEX5777

NUMERO DO ESQUEMA: TA34354700003
 Documento de 44 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/codigo-de-localizacao-EP23.0219.11489-N11Q>. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO]	DET.
1	ATIVO	20/07/2006	880000.00	880000.00	-
ATIVO		14/09/2006	220000.00	220000.00	-
ATIVO		03/10/2006	400000.00	400000.00	-

RESUMO

Empréstimos (*)	Quitacoes (*)	Datas das Quitacoes
Valores	Valores	fls.
	880.000,00	20/07/2006 - 2697
1.500.000,00	220.000,00	14/09/2006 - 2698
	400.000,00	03/10/2006 - 2698
1.500.000,00	1.500.000,00	
(*) Em US\$		

Finalmente, o quarto lote documental:

03.DADOS DO RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO - PELO DEVEDOR
 NOME.: ROMULO EUSTAQUIO GONCALVES LESSA CPF.: 46806466672
 CARGO: PROCURADOR TELEFONE: (033) 32791500
 E-MAIL:

 ENTRA=SEGUE F3=RETORNA F6=MENU F9=TRANSAÇÃO F12=ENCERRA
 NÃO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR.
 SISBACEN 05453/0002-VICTOR S I S C O M E X 26022013 12:22
 TRANSAÇÃO PCEX570 'ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL' MCEX5777

NUMERO DO ESQUEMA: TA39373200002
 Documento de 44 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/codigo-de-localizacao-EP23.0219.11489-N11Q>. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO]	DET.
1	ATIVO	18/08/2008	600000.00	600000.00	-

Fl. 17 da Resolução n.º 1402-001.659 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10630.720148/2010-81

ENTER=SEGUE	PF9/21=TRANSACAO	PF12/24=ENCERRA	PF3/15=RETORNA		
NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLÉ PF3 PARA RETORNAR.					
SISBACEN 05453/0002-VICTOR	S I S C O M E X		26022013 12:22		
TRANSACAO PCEX570	ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL		MCEX5777		
NUMERO DO ESQUEMA: TA39373200003					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO	DET.
1	ATIVO	26/08/2008	600000.00	600000.00	-

ENTER=SEGUE	PF9/21=TRANSACAO	PF12/24=ENCERRA	PF3/15=RETORNA		
ULTIMA PAGINA. TECLÉ PF3 PARA RETORNAR OU ENTRA PARA CONSULTAR JUROS.					
SISBACEN 05453/0002-VICTOR	S I S C O M E X		26022013 12:23		
TRANSACAO PCEX570	ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL		MCEX5777		
NUMERO DO ESQUEMA: TA39373200004					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO	DET.
1	ATIVO	02/09/2008	800000.00	800000.00	-

RESUMO

<u>Empréstimos (*)</u>	<u>Quitacoes (*)</u>	<u>Datas das Quitacoes</u>
<u>Valores</u>	<u>Valores</u>	<u>fls.</u>
	600.000,00	18/08/2208 - 2699
5.000.000,00	600.000,00	26/08/2008 - 2700
	800.000,00	02/09/2008 - 2700
5.000.000,00	2.000.000,00	
(*) Em US\$		

RESUMO DOS QUATRO LOTES:

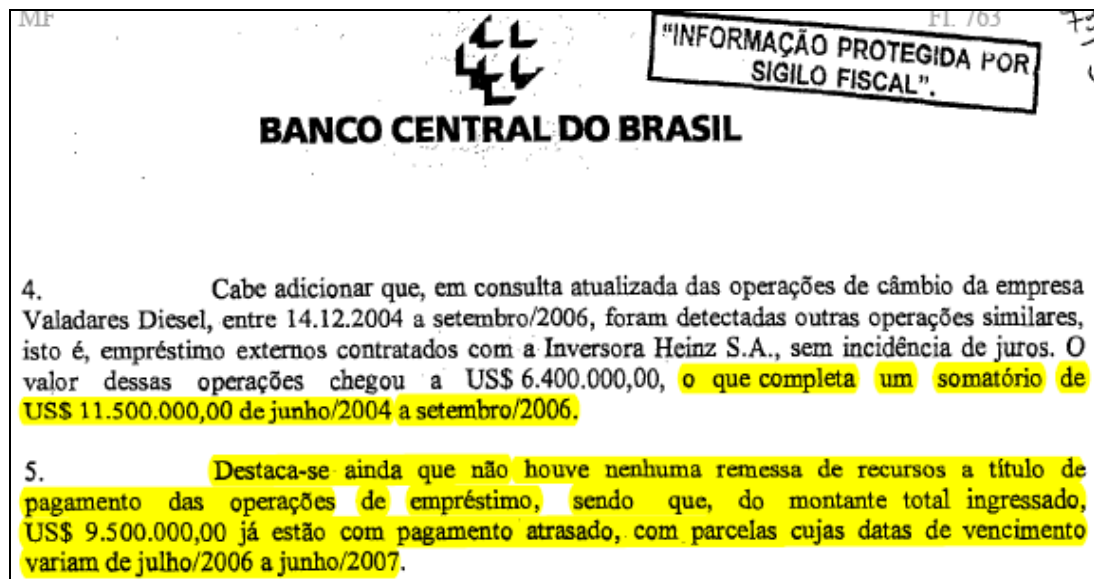
<u>Referência</u>	<u>Empréstimos (*)</u>	<u>Quitacoes (*)</u>
<u>Nº Lote</u>	<u>Valores</u>	<u>Valores</u>
1º Lote	3.000.000,00	3.000.000,00
2º Lote	5.000.000,00	5.000.000,00
3º Lote	1.500.000,00	1.500.000,00
4º Lote	5.000.000,00	2.000.000,00
TOTAIS	14.500.000,00	11.500.000,00

Destaque-se que em relação ao quarto lote, a contribuinte assim se exprimiu (fls. 2688):

Com relação ao último empréstimo, código TA393732, o registro do empréstimo foi feito pelo valor de US\$5,000,000.00. Porém, não foram ingressados todos os recursos previstos no empréstimo original. O valor efetivamente ingressado, de US\$2,000,000.00 também encontra-se totalmente quitado.

Fl. 18 da Resolução n.º 1402-001.659 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10630.720148/2010-81

Informação que leva ao relatado pelo BACEN (fls. 763):



Enfim, enquanto a autoridade monetária afirmou categoricamente que não houve remessas referentes a tais contratos até agosto de 2007, a recorrente trouxe telas SISCOMEX informando que – aparentemente - diversas parcelas foram pagas ainda em 2006, estando-se, em suma, diante de **EVIDENTE CONTRADIÇÃO**.

Neste cenário, a conversão do julgamento em diligência era medida imperativa, o que foi feito mediante a Resolução nº 1402-000.838, de 20/03/2019, na qual, depois de amplo relato dos fatos, determinou-se à Autoridade Tributária com jurisdição sobre a contribuinte que providenciasse as informações elencadas na conclusão do voto, incluindo pedido de esclarecimento ao BACEN e intimação à recorrente (se necessária), de forma a esclarecer o dissenso (sem embargos de outras medidas entendidas cabíveis) na estrutura dos seguintes quesitos:

Se a situação estampada na informação transmitida à Receita Federal mediante o Ofício Decic/Gabin-2007/220, de 3 de agosto de 2007 - PT 0401279436 (fls. 762/763) permanece inalterada, ou seja, se o montante de US\$ 9.500.000,00 continua pendente de remessa;

Caso contrário, se a pendência referenciada foi integral ou parcialmente solucionada, apontar as datas e valores em que isso ocorreu;

Atestar se os documentos pertinentes ao SISCOMEX juntados pela recorrente (fls. 2689/2700) e detalhados neste voto, são hábeis a contrapor as informações oriundas do BACEN (fls. 762/763 - item 1 acima) e, com isso, comprovariam as liquidações dos empréstimos.

Por fim, informe quaisquer outros pontos que entenda relevantes para deslinde do caso.

Fl. 19 da Resolução n.º 1402-001.659 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10630.720148/2010-81

A determinação foi cumprida, tendo o BACEN, depois de receber Ofício da DRF/Governador Valadares/MG (fls. 7596/7666), responsável pelo procedimento de diligência (e pela ação fiscal original), ofertado sua resposta e juntado documentos (fls. 7668/7685).

Analisando mencionada resposta e documentos, a Fiscalização, pelo mesmo Auditor-Fiscal que realizou a ação fiscal e que resultou nos lançamentos aqui apreciados, elaborou Termo de Diligência Fiscal (fls. 7705/7711) no qual fez suas ponderações.

Referido TDF, apontamentos e documentação disponibilizados pelo BACEN foram encaminhados à ciência da recorrente (21/02/2020 – fls. 7712) que se manifestou (fls. 7713/7719); da mesma forma, cientificou-se a PGFN, que veio aos autos mediante petição expor suas argumentações (fls. 7731/7734).

Pois bem, sobre estas peças processuais se falará adiante.

Inicialmente, porém, impendem algumas reflexões.

Como visto ao longo deste processo, o que aqui se discute, no âmbito do que foi objeto da conversão em diligência, é a acusação fiscal de que o sujeito passivo teria ocorrido na prática da seguinte irregularidade:

001 - OMISSÃO DE RECEITAS
PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de Receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, conforme descrição da infração feita no item 44 do Relatório de Auditoria Fiscal, parte integrante dos presentes Autos de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2004	R\$ 15.227.350,00 ✓	150,00
31/12/2005	R\$ 5.685.421,34 ✗	75,00
31/12/2005	R\$ 3.498.250,00 ✓	150,00
31/12/2006	R\$ 5.861.400,00 ✓	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 24 da Lei n.º 9.249/95;

Art. 40 da Lei n.º 9.430/96;

Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso III, e 288, do RIR/99.

Infração tipificada no artigo 281, III, do RIR/1999, *verbis*:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 40):

(...)

Fl. 20 da Resolução n.º 1402-001.659 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10630.720148/2010-81

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Ou seja, uma presunção legal que impõe à Fazenda tão somente indicar os indícios e que, caso não afastados pelo contribuinte mediante provas da sua inocorrência, implicará na consecução dos lançamentos.

Nessa linha, a exegese do dispositivo (artigo 281, inciso III), aponta duas variáveis:

manutenção no passivo de obrigações já pagas

ou

cuja exigibilidade não seja comprovada

Como se vê, existe, na redação do dispositivo acima, a conjunção coordenativa alternativa “ou”, cuja característica principal é relacionar elementos de uma mesma natureza gramatical e, ao mesmo tempo, permitir alternância de fatos e ideias.

Trazendo a técnica redacional linguística para a legislação fiscal do Imposto de Renda, tem-se que, para se exteriorizar o fato indiciário de uma “presunção” de omissão de receitas por “passivo fictício”, mister que:

seja mantida no passivo uma obrigação JÁ PAGA (que não foi baixada por não existir “caixa”), o que leva à presunção de que o recurso para seu pagamento foi obtido paralelamente à escrituração oficial, ou seja, sem escrituração da sua origem e, portanto, à margem da tributação.

ou

seja mantida no passivo uma obrigação cuja exigibilidade não se comprove, ou seja, dívida contraída sem previsão de ser quitada, justamente porque o credor não irá cobrá-la, geralmente por não ser real nem efetiva tal obrigação e inexistir operação concreta a ampará-la.

Pois bem, acerca da parte final do inciso III [do artigo 281, do RIR/1999], “*manutenção no passivo de obrigações (...) cuja exigibilidade não seja comprovada*”, o RAF (fls. 51/152), a decisão recorrida (fls. 2349/2386), as contrarrazões da PGFN (fls. 1/19) e as diversas manifestações da recorrente (impugnação – fls. 1928/1987, e recurso voluntário – fls. 2503/2549), permitem uma ampla visão da matéria, possibilitando, assim, que o Colegiado possa externar sua posição sobre a mesma, o que será feito no momento oportuno.

Todavia, a parte prefacial do mesmo inciso III (“*manutenção no passivo de obrigações já pagas*”), mesmo após a diligência efetivada, **continua sem o necessário esclarecimento.**

Em outras palavras, a diligência restou inconclusiva para os fins propostos por este Relator e chancelados à unanimidade pelo Colegiado.

É disso que passo a tratar a seguir.

Fl. 21 da Resolução n.º 1402-001.659 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10630.720148/2010-81

Como visto nos autos, o “passivo” apontado pelo Fisco é intimamente vinculado aos valores recebidos pela contribuinte em transferências internacionais, a título de “empréstimo”, tendo como remetente (credora) a empresa uruguaia INVERSORA HEINZ S.A. e que não teriam a ela retornado como pagamento, mesmo após longo período vencido, e nem sido exigida tal providência, caracterizando, portanto uma exigibilidade inexistente.

Antes de esmiuçar as conclusões, argumentos e documentos carreados aos autos com a diligência, reproduzo abaixo, em planilha elaborada a partir dos dados coletados no processo, a entrada dos recursos do Uruguai para o Brasil:

INGRESSOS DO URUGUAI - REMETENTE INVERSORA HEINZ S.A. - BENEFICIÁRIO - VALADARES				
OPERÇÕES NO ANO DE 2004				
DATA	VALOR R\$	VALOR US\$	FLS. AUTOS	FLS. RAF
30/06/2004	2.724.920,00	880.000,00	229	55
25/08/2004	654.500,00	220.000,00	232	56
13/09/2004	1.161.600,00	400.000,00	259	56
21/09/2004	863.400,00	300.000,00	251	57
04/10/2004	571.500,00	200.000,00	254	57
08/10/2004	851.700,00	300.000,00	256	57
04/10/2004	837.300,00	300.000,00	236	58
23/11/2004	1.390.750,00	500.000,00	240	58
01/12/2004	824.100,00	300.000,00	244	59
06/12/2004	1.365.000,00	500.000,00	248	59
07/12/2004	1.633.200,00	600.000,00	262	59
13/12/2004	1.669.800,00	600.000,00	268	60
21/12/2004	1.207.170,00	450.000,00	244	60
30/12/2004	497.500,00	185.000,00	272	61
TOTAIS	16.252.440,00	5.735.000,00		
INGRESSOS DO URUGUAI - REMETENTE INVERSORA HEINZ S.A. - BENEFICIÁRIO - VALADARES				
OPERÇÕES NO ANO DE 2005				
DATA	VALOR R\$	VALOR US\$	FLS. AUTOS	FLS. RAF
16/03/2005	1.654.800,00	600.000,00	292	62
02/06/2005	1.114.140,00	465.000,00	295	63
10/06/2005	1.229.500,00	500.000,00	298	63
16/06/2005	1.709.400,00	700.000,00	301	64
TOTAIS	5.707.840,00	2.265.000,00		
INGRESSOS DO URUGUAI - REMETENTE INVERSORA HEINZ S.A. - BENEFICIÁRIO - VALADARES				
OPERÇÕES NO ANO DE 2006				
DATA	VALOR R\$	VALOR US\$	FLS. AUTOS	FLS. RAF
18/08/2006	2.131.300,00	1.000.000,00	274	69
24/08/2006	1.065.000,00	500.000,00	278	70
29/08/2006	1.291.200,00	600.000,00	282	70
06/09/2006	1.276.080,00	600.000,00	288	71
13/09/2006	1.733.440,00	800.000,00	303	71

Fl. 22 da Resolução n.º 1402-001.659 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10630.720148/2010-81

TOTAIS	7.497.020,00	3.500.000,00		
---------------	---------------------	---------------------	--	--

Com o seguinte resumo:

RESUMO GERAL		
ANO	R\$	US\$
2004	16.252.440,00	5.735.000,00
2005	5.707.840,00	2.265.000,00
2006	7.497.020,00	3.500.000,00
TOTAIS	29.457.300,00	11.500.000,00

Valores (em moeda norte-americana) que são consistentes com as informações do Banco Central do Brasil (fls. 763):

MF

Fl. 763

BANCO CENTRAL DO BRASIL

"INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL".

4. Cabe adicionar que, em consulta atualizada das operações de câmbio da empresa Valadares Diesel, entre 14.12.2004 a setembro/2006, foram detectadas outras operações similares, isto é, empréstimo externos contratados com a Inversora Heinz S.A., sem incidência de juros. O valor dessas operações chegou a US\$ 6.400.000,00, o que completa um somatório de US\$ 11.500.000,00 de junho/2004 a setembro/2006.

E que fecham com o Relatório de Auditoria Fiscal (RAF) da Fiscalização e se encontram registrados (em reais, obviamente), na contabilidade da contribuinte (Diário e Razão encartados nos autos), com lançamentos a débito de "Bancos" (disponibilidade) e a crédito de conta do passivo n.º 2201010216 – Inversora Heinz S/A.

Exemplificativamente, veja-se o registro contábil da entrada de recursos abaixo:

INGRESSOS DO URUGUAI - REMETENTE INVERSORA HEINZ S.A. - BENEFICIÁRIO - VALADARES				
OPERAÇÕES NO ANO DE 2004				
DATA	VALOR R\$	VALOR US\$	FLS. AUTOS	FLS. RAF
23/11/2004	1.390.750,00	500.000,00	240	58

Livro Razão (fls. 491 – numeração digital):

Valadares Diesel Ltda
20.628.376/0001-52

Razão com Contrapartidas

Data	Cód.Con- ta	Conta	D/	Valor	Saldo	D/	Cód.Con- tra	Contrapartid- a	Histórico	Número	Código	Centro de	Arquiva	Nº	Linha
			C			C					C.Custo	Custo	mento		
23/11/2004	110102	BANK BOSTON S/A.	D	1.390.750,00	1.115.873,19	D			REC.INVERSORA HEINZ S/A REF.EMPRESIMO CF.RECIBO.	7126			146552	146552	
23/11/2004	220101	INVERSORA A HEINZ S/A.	C	1.390.750,00	1.115.873,19	D			REC.INVERSORA HEINZ S/A REF.EMPRESIMO CF.RECIBO.	7126			146553	146553	

Fl. 23 da Resolução n.º 1402-001.659 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10630.720148/2010-81

Então, incontroversos os valores e incontroversas suas entradas no país, dentro do formalismo exigido pela legislação, mercado de capitais, Banco Central do Brasil e demais requisitos. Também incontroverso que a recorrente registrou em sua contabilidade o aporte de tais recursos.

Se, repita-se, se mencionados montantes podem ter tido origem não esclarecida, se há a possibilidade de se estar diante de retorno ao país de recursos anteriormente enviados pela própria recorrente às Ilhas Bahamas e Uruguai, mediante “Transferências Internacionais em Reais”, como suscitado pelo BACEN (Ofício Decic/Gabin-2007/220, de 03 de agosto de 2007 – fls. 762/763), se a remetente, Inversora Heinz S/A tinha ou não recursos para promover tais envios, como diversas vezes foi aventado pela Fiscalização, é assunto e tema que terão a devida análise no momento específico e quando a pendência que aqui se relata tiver sido suplantada de vez, o que não ocorreu quando da realização da primeira diligência, impondo-se seja complementada.

Isso porque, ainda que deva ser registrado que o procedimento foi realizado com louvor pela Autoridade Fiscal, fato é que, pelos motivos abaixo demonstrados, **foi inconclusiva aos fins propostos, lembrando que, o MAIS IMPORTANTE e PONTO NEVRÁLGICO era saber se o montante de US\$ 9.500.000,00 continuava pendente de RETORNO ao exterior ou, caso tenha havido remessas, apontar as datas e valores em que isso ocorreu.**

A leitura das peças processuais relacionadas à diligência mostram ambiguidade e não permitem conclusões.

Começando pela resposta do BACEN ao Ofício da DRF/Governador Valadares/MG acerca da Resolução do CARF. Questionada, a autarquia federal respondeu mediante o Ofício 004100/2020-BCB/Deati/Coadi-3, de 27/01/2020 (fls.7668/7669), juntando documentos (fls. 7670/7681), assentando:

Referimo-nos ao expediente em epígrafe, por meio do qual V.Sa. solicita a esta Autarquia, com fundamento no Decreto nº 9.580, de 22.11.2018, “[...] dirima dúvidas suscitadas por aquele órgão julgador em relação aos empréstimos tomados pela VALADARES DIESEL LTDA, CNPJ 20.628.376/0001-52, da INVERSORA HEINZ S.A., com sede em Montevidéu no Uruguai”, formulando as seguintes questões, *in verbis*:

[...]

1. Os empréstimos em questão continuam inadimplidos?
2. Caso contrário, se a pendência foi integral ou parcialmente solucionada, informar, para cada remessa que foi recebida e em tabela a parte, a data em que isso ocorreu e o valor do pagamento.
3. Apresentar os documentos atualizados referentes aos empréstimos que sustentam as informações fornecidas nos itens 1 e 2, identificando nos mesmos os campos onde se pode verificar a data da operação de empréstimo, a situação de cada parcela, a data de vencimento de cada parcela, a data da liquidação, o valor liquidado, ou a data atualizada da situação inadimplente, conforme o caso.
4. Atestar se os documentos pertinentes ao SISCOMEX do ANEXO V comprovariam as liquidações dos empréstimos, expondo as evidências que levam à conclusão que chegou.

[...]

2. A respeito da demanda, o Departamento de Estatísticas (Dstat), unidade técnica desta Autarquia responsável pelo tema de sua comunicação, prestou os seguintes esclarecimentos, *ipsis verbis*:

Fl. 24 da Resolução n.º 1402-001.659 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10630.720148/2010-81

4. Em atendimento aos itens 1, 2 e 3 da demanda da RFB, informamos que todos os contratos de dívida externa registrados no âmbito do sistema Registro Declaratório Eletrônico (RDE), cadastrados pela devedora VALADARES DIESEL LTDA, tendo como credora INVERSORA HEINZ S.A., constam com saldo devedor zero, nesta data, ou seja, sem saldo devedor em aberto, de acordo com os extratos completos obtidos junto ao sistema RDE, presentes no Anexo deste documento. Tais registros, em número de cinco, têm os códigos TA297741, TA307020, TA318684, TA343547 e TA393732. Nos extratos anexados constam as datas e os números das operações de câmbio referentes às suas movimentações financeiras. [...]

Então, “*todos os contratos de dívida externa registrados no âmbito do sistema Registro Declaratório Eletrônico (RDE), cadastrados pela devedora VALADARES DIESEL LTDA, tendo como credora INVERSORA HEINZ S.A, constam com saldo devedor zero, ou seja, sem saldo devedor em aberto*” (destaque acrescido).

Essa afirmação peremptória do BACEN poderia levar, em um primeiro momento, a dar razão aos argumentos da recorrente que, inclusive sobre ela se manifestou (fls. 7717):

Logo, entende a Contribuinte que a resposta do BACEN apresentada em atendimento à diligência fiscal determinada pelo CARF, **em primeiro lugar**, corrigiu as falhas constantes da informação do BACEN prestada à fiscalização na época do lançamento fiscal, bem como, **em segundo lugar**, **confirmou a correção das informações constantes dos documentos apresentados pela Contribuinte, no tocante à liquidação dos empréstimos obtidos junto à sociedade INVERSORA HEINZ.**

Todavia, na sequência do texto do Ofício 004100/2020-BCB/Deati/Coadi-3, de 27/01/2020, o BACEN alertou:

Cumprе ressaltar que o sistema RDE apresenta alguns dados de natureza declaratória e que o BC não mantém documentação comprobatória das operações nele registradas e nem atesta a legalidade das informações declaradas no referido sistema. Desta feita, não haveria como o DSTAT atender ao item 4 da demanda original.

Ou seja, a afirmação inicial se fragiliza no momento em que a própria autarquia aduz que “*não mantém documentação comprobatória das operações nele [RDE] registradas*”.

Em outro córner, a Fiscalização, através o TDF (fls. 7705/7710), depois de descrever as informações do BACEN, inclusive a que estampou não existir saldo devedor em aberto, exprimiu ser necessária uma interpretação sistematizada dos dados presentes no RDE, especialmente o campo “data” desse documento que “*de acordo com os campos “Cronograma de pagamento de principal” e “Valores registrados” do documento apresentado pelo Bacen, que a recorrente informou que do total do empréstimo de US\$ 3.000.000,00, cujos valores de principal ingressaram entre 21/09/2004 e 07/12/2004, com prazo de 720 dias para pagamento, US\$ 800.000,00 venceram em setembro de 2006, e US\$ 2.200.000,00 venceram em novembro de 2006, conforme coluna “Valor previsto” do campo “Cronograma de pagamento de principal”. Comparando-se com as datas*

Fl. 25 da Resolução n.º 1402-001.659 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10630.720148/2010-81

informadas nesse mesmo esquema de pagamento de principal do documento apresentado pela recorrente no processo, percebe-se que o campo DATA desse documento se refere à data de vencimento original do valor ingressado adicionada do prazo para pagamento informado, contado a partir de seu ingresso” (destaquei).

Mais, “que o campo DATA desse documento se refere à data de vencimento original do valor ingressado adicionada do prazo para pagamento informado, contado a partir de seu ingresso. Dessa forma, ao se interpretar essa informação de forma sistematizada nos dois extratos, considerando-se o esquema do exemplo, tem-se que: a parcela de principal que ingressou em 21/09/2004, no valor de US\$ 300.000,00, tinha como data de vencimento original 11/09/2006, a parcela de principal que ingressou em 04/10/2004, no valor de US\$ 200.000,00, tinha como data de vencimento 24/09/2006, e a de 08/10/2004, no valor de US\$ 300.000,00, a data de 28/09/2006. As três totalizariam o valor de pagamentos esperados informado para o mês de setembro, US\$ 800.000,00, e assim para todas as demais operações desse e dos demais esquemas de pagamento”. (TDF – fls. 7708).

Para concluir que “esse campo (DATA) não representa a data em que supostamente ocorreu a liquidação dos valores ingressados a título de empréstimo, mas sim a data de vencimento original da remessa recebida. Essa interpretação afasta a aparente contraposição entre as informações da representação e do documento apresentado pelo recorrente”. (destaque acrescido)

Em síntese, o que a Fiscalização afirma é que as datas que aparecem nas telas juntadas pela recorrente (fls. 2689/2700) NÃO SE REFEREM AO PAGAMENTO da dívida, MAS, à data da entrada do recurso, acrescida de mais 720 dias, quando se daria o “vencimento” do empréstimo tomado no exterior.

Exemplificativamente, no quadro abaixo, a data de 11/09/2006 NÃO corresponderia à data da liquidação do compromisso, MAS, à data da entrada do recurso do exterior, acrescida de dois anos. Ou seja, no dizer do Fisco no TDF, “*ao se interpretar essa informação de forma sistematizada nos dois extratos, considerando-se o esquema do exemplo, tem-se que: a parcela de principal que ingressou em 21/09/2004, no valor de US\$ 300.000,00, tinha como data de vencimento original 11/09/2006”*”.

Veja-se:

03.DADOS DO RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO - PELO DEVEDOR					
NOME.: ROMULO EUSTAQUIO GONÇALVES LESSA				CPF...: 46806466672	
CARGO: PROCURADOR				TELEFONE: (033) 32791500	
E-MAIL:					
ENTRA=SEGUE		F3=RETORNA	F6=MENU	F9=TRANSAÇÃO	F12=ENCERRA
ULTIMA PAGINA. TECLE PF3 PARA RETORNAR OU ENTRA PARA CONSULTAR JUROS.					
SISBACEN 05453/0002-VICTOR		S I S C O M E X		26022013 12:11	
TRANSAÇÃO PCEX570		ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL		MCEX5777	
NUMERO DO ESQUEMA: TA30702000002					
Documento de 44 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/pub					
código de localização: SP23.0219.11489 N110. Consulte a página de autenticação no final deste documento.					
NUM.	SITUAÇÃO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO	DET.
1	ATIVO	11/09/2006	300000.00	300000.00	-

Sumariando, na exposição da Autoridade Fiscal que presidiu a diligência, esse documento não atestaria liquidação do empréstimo.

Fl. 26 da Resolução n.º 1402-001.659 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10630.720148/2010-81

Porém, visto acima, o BACEN pontuou LITERALMENTE que “todos os contratos de dívida externa registrados no âmbito do sistema Registro Declaratório Eletrônico (RDE), cadastrados pela devedora VALADARES DIESEL LTDA, tendo como credora INVERSORA HEINZ S.A, **constam com saldo devedor zero, ou seja, sem saldo devedor em aberto**”.

De seu turno, já que insiste ter liquidado os empréstimos, de se questionar por que a recorrente não juntou aos autos, DESDE SUA PRIMEIRA INTERVENÇÃO, os comprovantes de tais remessas, contratos de câmbio, lançamentos contábeis mostrando a quitação e a saída do numerário de suas contas bancárias, provas absolutamente banais de serem apresentadas e enfileiradas.

Finalmente, a PGFN (fls. 7731/7734) reiterou a manifestação anteriormente apresentada e requereu o improvimento do Recurso Voluntário da recorrente e a manutenção da solidariedade imputada aos responsáveis.

Feitos estes relatos e transcritas as partes essenciais das intervenções dos atores da refrega, é evidente haver uma contraposição de entendimentos, argumentos, informações e documentos, alguns de viés totalmente diferentes, impedindo a almejada definição das dúvidas levantadas pela Resolução n.º 1402-000.838 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 20 de março de 2019, que permanecem não resolvidas.

Então, exposto o quadro, volta-se à origem, ou seja, reacende-se a necessidade de se definir DE VEZ, aquilo que já foi objeto da diligência inicial, ou seja, que se esclareça DEFINITIVAMENTE, **i)** se os mencionados recursos, no total de US\$ 9.5000.000,00 (comprovadamente entrados no país), RETORNARAM OU NÃO ao Uruguai, tendo como remetente a Valadares Diesel Ltda. e como beneficiária no exterior a Inversora Heinz S/A; **ii)** caso isto tenha ocorrido (parcial ou integralmente) quais as datas das remessas, valores e documentos comprobatórios exigidos para tais operações como, exemplificativamente, contratos de fechamento de câmbio e registros no BACEN; e, **iii)** qual o saldo ainda pendente de retorno (se houver).

É simplesmente isso o que o Colegiado deseja saber, não bastando a juntada aleatória de documentos sem maiores esclarecimentos (por exemplo – fls. 7670/7681), posto que, por motivos óbvios, se documentos e informações deste naipe são triviais e de fácil entendimento aos servidores do BACEN e para os operadores do sistema financeiro e do mercado de capitais, não o são, salvo exceções pontuais, para os Conselheiros do CARF, mais vinculados ao cotidiano das áreas fiscal, de auditoria e tributária.

Assim, data vênua, ainda que a diligência tenha sido cumprida, como dito antes, com louvor pela Autoridade Fiscal, fato é que as informações e documentos acostados não permitem chegar à tão desejada e necessária conclusão, de modo a dar continuidade ao julgamento.

Desse modo, pelo exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que a unidade da RFB à qual for distribuído o presente processo, dentro da nova estrutura do órgão, tome as seguintes providências, sem prejuízo de outras entendidas necessárias:

Fl. 27 da Resolução n.º 1402-001.659 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10630.720148/2010-81

- i) Seja oficiado ao Banco Central do Brasil para que esclareça, de forma clara e definitiva, se o valor de US\$ 9.500.000,00, comprovadamente ingressado no país tendo como remetente a empresa sediada no Uruguai, Inversora Heinz S/A e como beneficiária a brasileira Valadares Diesel Ltda., em algum momento, desde seu ingresso e até os dias de hoje, RETORNARAM à remetente, ou seja, se saíram divisas do Brasil enviadas pela Valadares para quitação do empréstimo;
- ii) Confirmado tal evento (parcial ou integralmente), quais as datas, valores e documentos comprobatórios das operações, presumindo-se que, para enviar recursos ao exterior, a remetente terá que – obrigatoriamente - providenciar o fechamento de câmbio em instituição financeira autorizada no Brasil, com posterior informação ao BACEN ;
- iii) Na mesma linha, esclareça o BACEN se há controle destas entradas e saídas (sistema de conta corrente, por exemplo), mostrando o trâmite dos recursos;
- iv) Do mesmo modo, providencie a unidade da RFB a intimação da recorrente, Valadares Diesel Ltda., para que traga aos autos a comprovação dos pagamentos efetuados, ou seja, das remessas que teria feito à Inversora Heinz S/A, mostrando datas e valores e respectivos registros na contabilidade dos lançamentos a débito do passivo e a crédito de disponibilidades (Bancos). Igualmente, extrato bancário com a saída destes recursos e os contratos de fechamento de câmbio pertinentes;
- v) Por fim, informe a Autoridade Fiscal que presidir a diligência, quaisquer outros pontos que entenda relevantes para deslinde do caso, atendo-se tão somente aos temas, documentos e matérias tratados no referido procedimento.

Após, a Autoridade Fiscal deverá lavrar termo CONCLUSIVO de forma a permitir a correta instrução processual, dando ciência à contribuinte e abrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar **exclusivamente** sobre a matéria objeto da diligência, juntando documentos que entender pertinentes.

Transcorrido o trintídio legal, com ou sem manifestação da recorrente, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone